



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 4447/2020

Pregão Eletrônico nº 79/2020

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME PROGRAMA FEDERAL "LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESES DENTÁRIAS", cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

Recurso Administrativo

Ao final da sessão, as empresas GALHARDO & CANALES LTDA ME e O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA manifestaram intenção em interpor recurso (fls. 183/185), alegando respectivamente:

- 1) Na alínea "c", do anexo VIII, não foi atendida, visto não ter apresentado o PCMSO e nem o PPRA;
- 2) Como pode um laboratório de prótese dentária, fazer fundição objetivando a prótese parcial metálica, utilizando-se de METAL CROMO/COBALTO, em um apartamento, assim sendo roga-se seja efetivada uma visita técnica, dos Representantes do Município e que os licitantes sejam também avisados, para acompanhar a respectiva visita, pois em um apartamento não há forma de operar/fazer fundição para fazer prótese parcial de metal, de LIGA CROMO/COBALTO conforme requisita o Edital;
- 3) E mais requer seja apresentada notas fiscais, referente à compra dos metais, insumos, respectivos.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

- 4) Com referência ao Atestado de Capacidade técnica para-se o benefício da dúvida, pois como um laboratório de prótese produzir para outro laboratório de prótese dentária, ver-se aí indícios de terceirização/subcontratação o que é vedado pelo ordenamento jurídico;
- 5) Todos os atestados de capacidade técnica não possuem reconhecimento de firma, conforme manda o edital, ou seja não há atestado de capacidade técnica válido.
- 6) Não foi apresentado o PCMSO e nem o PPRA e demais congêneres e mais o CNES.

Contrarrazões

A empresa MESSIAS NETO PRÓTESE EIRELI alega:

- 1) Que em nenhum momento no edital foi exigido do vencedor a apresentação do PCMSO e nem o PPRA, mais uma vez, não há que se falar em inabilitação, pois tais razões. Isto posto, protesta pela improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente, pois, possui caráter meramente protelatório.
- 2) Que a empresa recorrente está sim sitiada em um apartamento, porém não se trata de um pequeno apartamento, trata-se de um andar inteiro em uma edificação. A linha de produção desta empresa possui 172mts², sendo mais que o suficiente para atender a demanda da empresa, a empresa possui ainda laudo de vistoria do Corpo de Bombeiro e Planta baixa da edificação, caso seja necessário poderemos esta enviando também a esta comissão cópia dos referidos documentos. Ainda ressalta-se que a empresa possui todos os maquinários necessários para produção dos trabalhos solicitados nesse edital.
- 3) Não há que se falar em terceirização por esta empresa de outros trabalhos, o atestado apresentado emitido pela empresa Wanir Portela de Resende Junior-ME é legítimo, uma vez que a referida empresa solicitou os trabalhos a empresa Messias Neto Próteses EIRELI, pagando por eles e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

189
8

sendo emitido a respectiva nota fiscal, que caso seja necessário apresentaremos a esta comissão;

- 4) O atestado emitido pela empresa Wanir Portela de Resende Junior-ME está sim reconhecido firma em cartório, e o atestado emitido pela Prefeitura de Santana do Jacaré NÃO necessita de autenticação, basta uma simples diligência junto a referida prefeitura para comprovar a veracidade dos fatos.
- 5) Ainda ressalta-se que a empresa possui todos os maquinários necessários para produção dos trabalhos solicitados nesse edital;
- 6) Notas fiscais e fotos poderão ser enviadas a qualquer momento;
- 7) Declaram que possuem várias notas de compras de matérias relativos a produção, possuem várias notas emitidas a Prefeituras;
- 8) O CNES é apenas um documento de verificação comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Logo não possui validade e pode ser convalidado a qualquer momento via internet;

Os memoriais de recursos e as contrarrazões encontram-se às fls. 183/185.

Manifestação

As empresas GALHARDO & CANALES LTDA ME e O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA afirmam que alínea "c", do anexo VIII, não foi atendida, visto não ter apresentado o PCMSO e nem o PPRA. A alínea "C" trata-se de: "Comprovante de treinamento de seus colaboradores, demonstrando atender as determinações técnicas dos órgãos competentes", que por sua vez segundo manifestação da Vigilância Sanitária fls. 170, a fiscalização de treinamento de seus colaboradores é competência de autoridade sanitária local, no momento do licenciamento, portanto se o laboratório possui licença é presumível que atende esta solicitação.

Ademais diante de todo o exposto, os autos formam encaminhados novamente à Vigilância Sanitária para conhecimento e manifestação (fls. 187) acerca dos recursos e contrarrazões elencados, onde foi reiterada a




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

manifestação disposta em fls. 170 que a empresa MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI atende as exigências do Anexo VIII deste Edital.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 12 de janeiro de 2021.


Alecsandra Rossani Scholling
Resp. P/ Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Siqueira Campos, nº 1116, Centro, Tel. (19)3565-6468

187
A

À
Seção de Licitação
Referente Prot. nº 4447/2020
Pregão Eletrônico 79/2020
A/C: Alecsandra Rossani Scholling – Pregoeira

Em atenção ao solicitado em folha 186, reiteramos a manifestação desta Vigilância Sanitária disposto em folha 170, que a empresa MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI atende a solicitação do Anexo VIII deste edital.

Atenciosamente,

Pirassununga, 07 de Janeiro de 2021.

Dra Maria Aparecida Morselli Ramalho
Médica Responsável – Visa
CRM 24.050

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº4447 / 2020

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Eletrônico visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS**, efetuado através do Sistema de Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC).

Conforme consta da manifestação de fls., 188-189, as empresas GALHARDO & CANALES LTDA ME e O.D LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA manifestaram intenção de recorrer em face da habilitação da empresa MESSIAS NETO PRÓTESE EIRELI, alegando, em síntese, o não atendimento ao disposto no Anexo VIII do edital (fls., 63), que trata dos documentos que deveriam ser apresentados pelo licitante vencedor.

Ao que verifico do edital, os documentos técnicos exigidos que constam do Anexo VIII são a Licença de Funcionamento e Autorização de Funcionamento (AFE), expedidas respectivamente pela VISA Estadual / Municipal e ANVISA, bem assim comprovante de treinamento dos colaboradores e profissional técnico responsável devidamente registrado no respectivo Conselho.

A Equipe Técnica da Vigilância Sanitária manifestou-se às fls., 170 informando que a empresa vencedora atendeu integralmente ao Anexo VIII do edital, esclarecendo que a empresa MESSIAS NETO PRÓTESE EIRELI possui Licença Sanitária Municipal, inscrita no Conselho Regional e com responsável técnico habilitado perante o CROMG.

Ademais, informou que a atividade não necessita de AFE, e que a fiscalização de treinamento de seus colaboradores é de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competência da autoridade sanitária local, no momento do licenciamento, portanto, se o laboratório possui licença sanitária é presumível que atende a tal solicitação.

Embora alegue a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica não foram apresentados com firma reconhecida, verifico que tal exigência não constou do edital e não encontra respaldo nos princípios licitatórios.

Assim, considerando que as questões trazidas em recurso possuem natureza estritamente técnica, e não foram acatadas pela Equipe do Setor de Vigilância Sanitária, entendo que o recurso apresentado deverá ser indeferido pela Municipalidade.

Assim OPINO.

Em sendo este o entendimento de V.Exa , e em sendo homologado o presente parecer, retornem os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 19 de janeiro de 2021.


CAIO VINICIUS PERES E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCOLO: 4447/2020

AO GABINETE

Ratifico o Parecer de fls. 190/191 por seus próprios fundamentos e condições averiguadas nos autos, restando plenamente elucidado.

Em sendo homologado o presente, encaminhe a **Seção de Licitações** para ciência de seu teor e demais providências de praxe.

É como OPINO, sempre respeitando melhor entendimento de Vossa Excelência.

Pirassununga, 21 de Janeiro de 2021.


Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

REF. PROT. N° 4447/2020

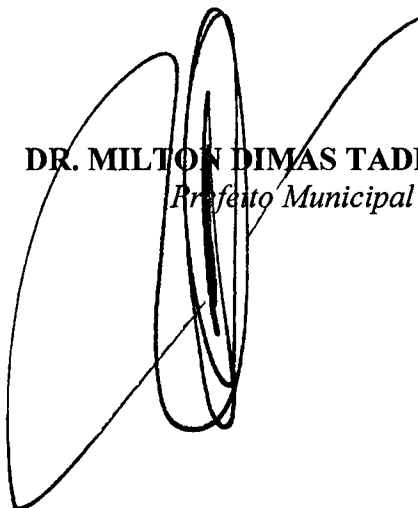
À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 190/192.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, — 26 JAN 21

==



DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal